



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATO LUIZ DA COSTA BISNETO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

Salvador/BA

2026

RENATO LUIZ DA COSTA BISNETO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito, Universidade Católica de Salvador (UCSAL), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueirêdo.

Salvador/BA

2026

A INCONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE *IN DUBIO PRO SOCIETATE* PRINCIPLE IN THE DECISION TO COMMIT THE DEFENDANT TO TRIAL BY JURY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE BAHIA STATE COURT OF JUSTICE

Renato Luiz da Costa Bisneto

RESUMO

A aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, embora possua inúmeras críticas doutrinárias e o posicionamento majoritário no sentido de sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com os preceitos do Estado Democrático de Direito, ainda possui aplicação na prática, ou seja, aparece na fundamentação da decisão de muitos juízes por ocasião da pronúncia no Tribunal do Júri. No intuito de entender melhor acerca da utilização deste princípio, buscou-se compreender como o Tribunal de Justiça da Bahia tem se posicionado quanto a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri. Para isso, foram analisadas decisões de pronúncia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para identificar casos de aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento para decisão de pronúncia. Aplicou-se o método de abordagem dialético, o método de procedimento comparativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que apesar de cada magistrado realizar uma análise minuciosa do caso em sua individualidade, a tendência dos julgados do TJBA é pelo reconhecimento e aplicação do princípio.

Palavras-chave: Princípio do *in dubio pro societate*. Princípio do *In dubio pro reo*. Decisão de Pronúncia. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Análise de julgados.

¹ Renato Luiz da Costa Bisneto. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSAL), Campus Pítuaçu. E-mail do autor: renatobisneto.estudante@gmail.com. Orientada por Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueirêdo – Graduado em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau (2007) e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2016).

ABSTRACT

The application of the principle of *in dubio pro societate*, despite having numerous doctrinal criticisms and the majority positioning that it is unconstitutional and incompatible with the precepts of the Democratic State of Law, still has application in practice, that is, it appears in the grounds of the decisions of many judges when indicting a case in a Jury Court. In order to better understand the use of this principle, we sought to understand how the Court of Justice of Bahia has positioned itself regarding the applicability of *in dubio pro societate* in the decision of indictment of the Jury Court. To this end, decisions of indictment of the Court of Justice of the State of Bahia were analyzed to identify cases of application of *in dubio pro societate* as a basis for a decision of indictment. The dialectical approach method, the comparative procedure method and the techniques of bibliographic and documentary research were applied. It is concluded that although each judge carries out a detailed analysis of the case individually, the tendency of the judgments of the TJBA is for the recognition and application of the principle.

KEYWORDS: Principle of *in dubio pro societate*. Principle of *In dubio pro reo*. Decision of Indictment. Court of Justice of the State of Bahia. Analysis of judgments

1. INTRODUÇÃO

O princípio do *in dubio pro societate* tem sido utilizado por diversos sistemas de justiça ao longo da evolução social, sendo amplamente adotado como uma garantia para que, em caso de dúvida, essa seja dirimida em favor da sociedade. Entretanto, conforme esse mesmo corpo social se desenvolve e à medida que os ideias jurídicos são materializados conforme preceitua o Estado Democrático de Direito, surge uma crescente problemática sobre a aplicabilidade sólida desse princípio nas decisões de pronúncia perante o Tribunal do Júri.

Nesse viés, o *in dubio pro societate* é utilizado em oposição ao princípio constitucional do "*In Dubio Pro Reo*" e, ao transpassar desse estudo, será observada como tem sido a sua aplicação na decisão de pronúncia, mesmo que alguns defendam desconformidade em relação à disposição constitucional e ao Código de Processo Penal brasileiro.

Além disso, o presente estudo busca compreender como o Tribunal de Justiça da Bahia tem se posicionado quanto a aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri. Com isso, são analisados os julgados sem filtros cronológicos, com o intuito de identificar os elementos e requisitos convincentes utilizados pelos desembargadores para aplicação do referido princípio.

No tocante à metodologia, utilizou-se o método de abordagem dialético, o método de procedimento comparativo, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, visto que se apropriou de doutrinas de Direito Processual Penal, artigos científicos sobre o tema, leis, normas e julgados, em específico aqueles coletados do TJBA para a análise. Além desta introdução e da conclusão, ao final, o presente trabalho está organizado em duas partes.

A primeira, com abordagem teórica, descreve o Princípio do *In dubio pro societate* de forma geral e específica, perpassando por sua análise conceitual, críticas e aplicabilidades, a fim de demonstrar as problemáticas que envolve tal desiderato, com o intuito que ocorra os devidos esclarecimentos acerca da utilização legítima ou não do “princípio.

Na segunda parte, por sua vez, apresenta-se a análise qualitativa dos julgados do TJBA, destacando em quais casos o Princípio do *In dubio pro societate* teve ou não incidência e os motivos para quais ainda perdura sua aplicabilidade. Sendo assim, a seguir tratar-se-á acerca do princípio do *In dubio pro societate* e sua conceituação e demais informações relevantes.

2. PRONÚNCIA NO RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O rito do Tribunal do Júri é um instituto jurídico que possui previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988¹. Preceitua Eugênio Pacelli ²(2021, p. 903) que o procedimento é bifásico, sendo que a primeira fase “seria destinada à formação da culpa, denominada instrução

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

² PACELI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito, ou da acusação em plenário. A distinção tem destino ou destinatários certos”.

Nesse viés, o art. 413 e seus parágrafos do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelecem a existência da decisão de pronúncia como um “divisor de águas” entre a primeira e a segunda fase do rito especial do Tribunal do Júri. Conforme destaca Mougénot (2019, p. 84), “a primeira fase do procedimento bifásico adotado para os crimes dolosos contra a vida inicia-se com o recebimento da peça inicial acusatória, terminando no momento em que preclui a decisão de pronúncia”.

Há aqui a determinação pelo juiz para o julgamento do acusado perante o conselho de sentença, desde que estejam demonstrados “indícios suficientes” de autoria e participação, bem como o convencimento da sua materialidade. Nesse diapasão, prescreve Aury Lopes Júnior (2019, p. 966-967) que “a decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri”.

Vê-se na pronúncia uma decisão interlocutória mista e não terminativa, pois conforme destacado não existe o encerramento do processo judicial, mas apenas o encerramento de uma

fase para início de outra. Ainda, de acordo com Aury Lopes Júnior (2019, p. 970), “a pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário”.

Cuida-se aqui da fase de *iudicium accusationis*, em que a decisão ocorrerá tão somente na análise minuciosa da viabilidade acusatória apreciada pela fase posterior, sendo exteriorizada numa verdadeira decisão de admissibilidade acusatória, que será apreciada pelo conselho de sentença, visto que foi demonstrado os indícios suficientes de autoria (Rangel, 2018, p. 162).

Havendo incerteza quanto a materialidade delitiva caberá ao magistrado, conforme destaca o art. 415, I, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), impronunciar o acusado pela ausência de indícios que demonstrem que ele seja o

autor. Conforme destaca Vicente Greco (2012, p. 595-596):

juiz deverá impronunciar o réu se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor. Prova da existência do crime significa convicção de certeza sobre a materialidade, ou seja, exemplificando no homicídio, certeza sobre a ocorrência da morte não natural, provocada por alguém. Indício suficiente de autoria significa a existência de elementos probatórios que convençam da possibilidade razoável de que o réu tenha sido o autor da infração. Na falta de uma ou de outro, o juiz deverá julgar improcedente a denúncia ou queixa.

Logo, esclarecido de modo breve sobre as questões iniciais quanto a pronúncia e a fase de *iudicium accusationis*, faz-se imperioso destacar que a problemática não se situa quanto a análise da materialidade ou incidência de indícios de autoria ou participação, mas quanto à aplicabilidade do “princípio” do *in dubio pro societate* como fundamento para o pronunciamento do acusado frente a presença de indícios que comprovem ou não a sua autoria diante da acusação proferida pelo Ministério Público.

É importante já de início ressaltar que o processo penal surge com o propósito de permitir que a verdade processual seja demonstrada ao longo da instrução criminal. Nesse viés, é compreensível que durante o exercício da atividade cognitiva do julgador, diante do *standard probatório* desenvolvido pelas partes, ainda persista a dúvida quanto à existência de indícios de autoria.

Sendo assim, preceitua Norberto Avena (2020, p. 1592) que em tal situação “vigora o princípio *in dubio pro societate*. Isto quer dizer que, existindo qualquer dúvida quanto à ocorrência das causas que implicam o afastamento da competência do júri, cabe ao juiz pronunciar o réu”.

Uma vez que todo instituto jurídico possui uma fonte que representa a sua existência fática, com o *in dubio pro societate* não é diferente. Sua gênese não possui existência reconhecida, mas para Jorge Vital está amparada (2019, p. 58) “após a instituição do Código de Processo Penal de 1941, a partir do momento que o artigo 408 do supramencionado dispositivo estabeleceu como um dos requisitos para a decisão de pronúncia a presença de indícios de autoria ou de participação”

Nesse contexto, antes da instituição do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Brasil, 1941) havia uma diferente direção perseguida pelo magistrado até a decisão de pronúncia. Sobre esse fato, discorre Jorge Vital:

Até 1941, ano de promulgação do Código de Processo Penal vigente, a pronúncia se dava com a presença de “indícios veementes” de autoria, expressão essa que foi substituída por “indícios suficientes”. Os “indícios suficientes” é menos do que “veemência indiciária”, que pode haver evidentemente, mas não é *conditio sine qua non* para a pronúncia. Há aqui uma evolução na escala probatória, que nasce da simples suspeita, passando para os indícios (Lima, 2019, p. 45).

Após a promulgação do novo Código de Processo Penal, portanto, não é necessária a certeza do magistrado quanto aos elementos indiciários, de modo que basta a existência nos autos de elementos suficientes que comprovem a prática do crime pelo acusado. Entretanto, majoritariamente, a ausência persuasiva de elementos probatórios corrobora para o pronunciamento do réu com fulcro na dúvida.

A problemática que se busca analisar é se na decisão de pronúncia deve o magistrado utilizar o *in dubio pro societate* ou *in dubio pro reo*. Compreende-se a pronúncia como uma garantia do acusado em não ter um julgamento posterior injusto. Paulo Rangel (2018, p. 154), insatisfeito com sua aplicabilidade, preceitua:

Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.

Com razão Rangel destaca que, pela operância da íntima convicção na fase do tribunal do júri, não há fundamentação pelo conselho de sentença do resultado obtido. Sendo assim, o pronunciamento do acusado com base na dúvida da existência de elementos probantes representa uma verdadeira insegurança jurídica, haja vista que “um promotor bem-falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem” (Rangel, 2018, p. 154).

Portanto, a utilização dos mecanismos de linguagem e expressões corporais, bem como a cronologia em que os fatos são abordados pelo órgão ministerial poderá proporcionar o encarceramento de um indivíduo que não cometeu o delito imputado pelo Ministério público, pois eventual condenação extrapola as provas dos fatos, mas, sobretudo, o seu prévio conhecimento sobre os fatos. Sendo assim, destaca Aury Lopes Júnior (2019, p. 972) que “havendo dúvida razoável, deverá impronunciar (ou absolver sumariamente ou desclassificar a infração, conforme o caso) ”.

3. A NATUREZA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Por outro lado, discute-se na doutrina a respeito da inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*. Tal alegação possui o objetivo de demonstrar que a sua utilização não possui respaldo normativo-constitucional, bem como há conflito direito com o *in dubio pro reo* estabelecido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que assegura a presunção de inocência: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (Brasil, 1988). Destaca Paulo Rangel (2018, p. 162-163):

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranquilidade necessárias.

Por tal razão, o famigerado *in dubio pro societate* não possui respaldo normativo, pois os princípios do Estado Democrático de Direito não autorizam que haja condenação quando inexistem indícios probantes que o acusado é autor dos fatos.

Nesse viés, o ônus da prova é remetido ao Estado e não ao investigado, sendo a dúvida uma materialização da ineficiência daquele no aspecto autoria e materialidade (Lopes Júnior, 2019, p. 971).

Além disso, cumpre destacar a compreensão da palavra princípio para que assim haja efetiva utilização acerca da natureza do brocardo *in dubio pro societate*. Para Gonçalves (2020), os princípios representam estruturas de alicerce das regras jurídicas, sendo exteriorizadas como verdadeiras normas que estão na base ou retratam a razão da existência das regras jurídicas, de modo que desempenham uma função normogenética, isto é, fundamento permanente da origem das regras jurídicas.

Nessa ótica, mostra-se necessário a reflexão se a utilização do *in dubio pro societate* como princípio possui carga histórica suficiente para o seu devido

exercício, pois destaca Barroso (2018) que os princípios funcionam a um grau de elevação reflexivo, visto que permite um filtro entre os diferentes argumentos e pontos de vista pertinentes na sociedade sobre os valores básicos abaixo da constituição, de modo que ao adentrarem no ordenamento jurídico possam ser interpretados conforme a lógica jurídica.

No mesmo sentido, retrata Canotilho (1998, p. 191): consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses, não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada.

Além das construções já mencionadas, a doutrina clássica reforça a compreensão de que os princípios ocupam posição estruturante no ordenamento jurídico, não podendo ser banalizados ou invocados sem lastro normativo consistente. Nessa perspectiva, Miguel Reale (2001, p. 286) compreende os princípios como verdadeiras “bases fundantes do Direito”, isto é, elementos que irradiam sentido e coerência para todo o sistema jurídico. Não se tratam, portanto, de meras diretrizes retóricas, mas de vetores normativos dotados de densidade jurídica e capacidade de orientar a criação, interpretação e aplicação das normas.

No mesmo sentido, Karl Larenz (2012, p. 59), citado por Tallis Iara ao tratar da função dos princípios, destaca que estes possuem elevada relevância dentro do ordenamento, na medida em que estabelecem fundamentos normativos que orientam a interpretação e aplicação do Direito, sendo possível extrair deles, direta ou indiretamente, normas de conduta.

Essa concepção reforça sistematicamente a ideia de que os princípios não surgem de construções casuísticas ou de conveniência decisória, mas decorrem de um processo histórico, axiológico e sistemático de consolidação jurídica.

A partir dessa base teórica, evidencia-se a fragilidade da tentativa de enquadrar o *in dubio pro societate* como princípio jurídico. Isso porque, ao contrário dos verdadeiros princípios, ele não apresenta função estruturante, quicá serve como fundamento de validade para outras normas.

Sua invocação, na prática, revela-se muito mais como um argumento de reforço retórico utilizado para justificar decisões desfavoráveis ao acusado em contextos de dúvida diante do conjunto probatório formado.

Nesse viés, a distinção proposta por Robert Alexy, citada por Dirley da Cunha (2023, p. 160) é especialmente elucidativa nesse ponto, veja-se:

Mas, segundo Alexy, a distinção entre regras e princípios não é de grau, mas sim uma distinção qualitativa. Assim, o ponto determinante na diferença entre regras e princípios consiste em que os princípios são normas jurídicas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes”

Nessa lógica, um verdadeiro princípio pressupõe a possibilidade de ponderação com outros valores constitucionais, dentro de uma estrutura racional de balanceamento. Ocorre que o *in dubio pro societate* não se submete a essa lógica. Não há, propriamente, um espaço legítimo de ponderação que justifique sua prevalência frente ao princípio da presunção de inocência.

Ao contrário, sua aplicação implica, na prática, a mitigação indevida de uma garantia constitucional expressamente prevista, sem que haja fundamento normativo equivalente que sustente tal compressão. Não se trata, portanto, de um conflito entre princípios, mas de uma tentativa de sobreposição de um enunciado desprovido de densidade normativa sobre uma garantia fundamental.

Além disso, enquanto os princípios verdadeiros possuem reconhecimento constitucional ou decorrem implicitamente da estrutura do sistema jurídico, o *in dubio pro societate* não encontra previsão normativa no ordenamento brasileiro. Sua origem está muito mais ligada a construções jurisprudenciais e a uma tradição inquisitorial do processo penal, incompatível com os parâmetros do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, resta evidente que o *in dubio pro societate* não possui exigências de otimização, vez que não representa um fundamento permanente da origem de outras regras jurídicas. Entretanto, nota-se que mesmo diante de críticas dos estudiosos do Direito Processual Penal ao *in dubio pro societate* e da sua incompatibilidade principiológica com os preceitos constitucionais, este ainda perdura nas decisões dos tribunais brasileiros.

Portanto, faz-se mister dedicar capítulo próprio para a análise das decisões proferidas pelos magistrados que compõem os quadros do poder judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia.

4. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA ACERCA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Conforme analisado o campo teórico da temática desenvolvida, apresenta-se a seguir os principais resultados da pesquisa jurisprudencial que buscou decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca do Princípio do *in dubio pro societate* como fundamento para a decisão de pronúncia.

Destaca-se que não há dispositivo constitucional ou legal que sufrague o princípio do *in dubio pro societate* para permitir a decisão de pronúncia de um réu (Távora, Nestor, 2023, p. 713). Com isso, para levantamento dos dados, foram realizadas buscas sem intervalo de datas definidas na plataforma de consulta jurisprudencial viabilizada através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O instrumento permite filtros de pesquisa em 7 campos principais: Palavras e/ou assunto desejado, relator, órgão julgador, classes processuais, período, número do recurso e documentos. Apropriando-se das funcionalidades disponíveis, no campo Palavras e/o assunto desejado pesquisou-se por “*in dubio pro societate* e pronúncia”.

Além disso, no campo de Período não foi aplicado o filtro e em “documentos” foram selecionados o tipo “Acórdãos, Decisão monocrática e a competência de 2º grau”. Foram encontradas um total de 65 (sessenta e cinco) decisões no levantamento. *A priori*, salienta-se que todos os Acórdãos e Decisões monocráticas foram analisados quanto a incidência prática ou não do princípio objeto deste trabalho e, *a posteriori*, são apresentados os principais pontos identificados na análise qualitativa dos julgados.

É notório, conforme exposto ao longo deste trabalho, que existem inúmeras controvérsias quanto à aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de

pronúncia. Dito isto, mesmo preponderando posicionamentos de vários estudiosos do Processo Penal não reconhecendo a sua constitucionalidade, ainda assim existem decisões dos Tribunais Pátrios, especialmente do Tribunal de Justiça da Bahia, aplicando o princípio em debate em suas decisões de pronunciamento do acusado. Conforme destaca Renato Brasileiro (2020, p. 1468): “se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, e não o *in dubio pro societate*, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal”.

Salienta-se que todos os casos fruto desta pesquisa foram analisados detidamente, mas apresentar-se-ão a seguir alguns mais simbólicos, ilustrando as principais fundamentações com aplicabilidade do referido brocardo *in dubio pro societate*.

O primeiro caso analisado refere-se a uma tentativa de homicídio realizada na comarca de Jequié/Ba, em que o autor, *no dia 19 de março de 2024, por volta das 00h30min, no Caminho 07, Bairro Parque das Algarobas, utilizou-se de uma faca tipo peixeira e, com nítido animus necandi, golpeou a vítima, provocando-lhe as lesões. O denunciado foi até a residência da vítima, pediu água e, quando a mesma abriu o portão, golpeou-a com a faca por duas vezes. O acusado não conseguiu seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que a vítima foi socorrida pela sua esposa, que conseguiu puxá-la e fechar o portão, tendo o denunciado fugido do local (TJBA, 2024).*

Consta nos autos que o autor foi pronunciado pelo delito esculpido no art. 121, §2º, Inciso VI, do Código Penal, submetendo-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri. No entanto, irresignado com a decisão proferida o recorrente interpôs recurso em sentido estrito (Resc) perante o Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de “postular a reforma da sentença de pronúncia, afirmando em suas razões que agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, razão pela qual deveria ser sumariamente absolvido” (TJBA, 2024).

O relator, em sua decisão, apontou que no pedido de impronúncia, para que o julgador absolva sumariamente e impronuncie o agente, é necessário não ter o magistrado se convencido da materialidade do fato ou da existência dos indícios

suficientes de não ser o Recorrente autor ou partícipe (art. 414 do Código de Processo Penal). O acolhimento do pleito defensivo somente seria possível se a prova contida nos autos fosse indubitável quanto a alegação de que o recorrente não foi o autor do fato. Contudo, da análise percuciente dos fatos e provas contidas no caderno processual, nenhuma destas hipóteses se verificou no caso. A decisão de pronúncia, portanto, apenas revela um juízo de probabilidade e não o de certeza (TJBA, 2024).

Concluiu o relator que havendo provas seguras quanto à materialidade delitiva e indícios de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, pois representa um juízo de admissibilidade da acusação em razão da existência de um crime doloso contra a vida. Nesta fase, eventuais dúvidas devem ser dirimidas com a incidência do princípio do *in dubio pro societate*, a fim de que se submeta o caso à apreciação do tribunal do júri, órgão constitucionalmente incumbido de julgar os delitos dolosos contra a vida (TJBA, 2024).

Nessa senda, compreende-se que o uso do *in dubio pro societate* não possui sustentáculo constitucional e sequer menção infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, sendo notória que a sua utilização não é compatível com a realidade constitucional, pois conforme destaca Canotilho (1993, p. 194): Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional.

Já no ano de 2022, outra decisão, em que foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo requerente, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, partiu do mesmo fundamento.

Em seu teor, julgou procedente a pretensão acusatória para pronunciá-lo como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (Brasil, 1940), de modo que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Narra a peça exordial que o acusado, trabalhando como engraxate, retornava para casa caminhando, quando avistou a vítima.

Nesse sentido, o denunciado teria seguido a vítima e, ao se aproximar de modo que esta não notasse a sua presença, desferiu um golpe de faca na região do

tórax. De acordo com os autos, o crime teria supostamente ocorrido por conta de a vítima pedir dinheiro emprestado ao réu, de forma constante, para comprar drogas. O recurso visou a reforma da Sentença de pronúncia, para que o acusado fosse absolvido sumariamente, alegando ter agido acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa (TJBA, 2022).

Negando provimento ao recurso, reiterou o relator que na fase de pronúncia há juízo de fundada suspeita em vez de juízo de certeza necessário para a condenação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do *in dubio pro societate* (TJBA, 2022).

Concluindo sua fundamentação ressaltou que não pode o Magistrado absolver sumariamente o acusado, pois as provas constantes no caderno processual, no mínimo, deixam dúvidas quanto a intenção do recorrente. Deve-se, assim, em face do princípio do *in dubio pro societate*, ser preservada a competência do Júri Popular (TJBA, 2022).

Outrossim, outra decisão seguiu por essa mesma linha de pensamento. Trata-se de Recursos em Sentido Estrito, manejados pelos réus, face à decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro que os pronunciou pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe e com uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (TJBA, 2022).

Inconformados, os Pronunciados, ora recorrentes, manejaram os pertinentes Recursos em Sentido Estrito, objetivando um dos réus sua impronúncia, aduzindo a ausência de indícios de autoria aptos a fundamentar a decisão recorrida, questionando se o fato de apenas “um único depoimento testemunhal proveniente de uma pessoa que sequer presenciou os fatos, e todo conhecimento sobre o fato é por ‘ouviu dizer’ é suficiente para embasar uma peça acusatória e ainda pronunciar um indivíduo” (TJBA, 2022).

Requereram, ainda, a revogação da prisão preventiva contra si decretada, sustentando que na situação em espeque “não existe o principal requisito para a manutenção da prisão preventiva, qual seja: O indício suficiente de autoria”. Pugnaram, ademais, de maneira subsidiária, pelo afastamento das qualificadoras

reconhecidas na pronúncia, “dada a ausência total de provas para a manutenção” das mesmas (TJBA, 2022).

Argumentando a manutenção da decisão de pronúncia, destacou o Relator que todos os argumentos trazidos à baila pelos ora recorrentes, em suas Irresignações, constatou-se que a decisão de pronúncia restou proferida na forma da lei, não incorrendo em quaisquer nulidades, posto que se ateu à comprovação da materialidade delitiva e aos indícios de autoria, prevalecendo, na hipótese sob exame, o princípio *in dubio pro societate* (TJBA, 2022).

Ainda nessa ordem de ideias, merece destaque outro recurso em sentido estrito, em que o recorrente foi pronunciado em 02 de junho de 2020 como incurso no crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I (motivo torpe) e VI (feminicídio) do Código Penal, por ter supostamente, no dia 23 de abril de 2014, desferido golpes contra sua companheira, utilizando-se de arma branca tipo faca, causando-lhe lesão corporal consistente em edema pulmonar bilateral e que foi a causa da morte da vítima (TJBA, 2021).

Alega o relator que houve conjunto probatório indicando a materialidade e suficientes indícios de autoria do crime de homicídio qualificado, sendo correta a sentença que pronunciou o réu, pois se tratou de decisão interlocutória meramente declaratória, prova inequívoca de que o acusado agiu em legítima defesa para, nesta fase processual, absolvê-lo sumariamente (TJBA, 2021).

Ainda ressaltou o relator que é sabido que para que haja sentença de pronúncia é suficiente que se estabeleça convencimento acerca da existência do crime e indícios de sua autoria, não se exigindo certeza, indispensável apenas para a condenação (TJBA, 2021).

Reforçando e homenageando a existência do *in dubio pro societate* concluiu o relator que, não sendo exigida a demonstração irrefragável de que o réu cometeu o crime em análise, mas tão-somente elementos indicativos referentes à autoria, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, que rege esta fase do procedimento, curial é a submissão do delito ao júri popular (TJBA, 2021).

Outra decisão que merece destaque, em sentido oposto as anteriores, destacando-se como única decisão entre as 65 (sessenta e cinco) encontradas, relaciona-se ao recurso em sentido estrito interposto em face da pronúncia prolatada pelo **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Anagé/BA**, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal (Brasil, 1940), sendo a materialidade evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo relatório médico e pela prova oral colhida nos autos.

Todavia, a autoria delitiva não restou indiciada a contento, pois não havia indícios veementes, como impõe a lei, capazes de justificarem um édito de pronúncia, versando o delito que se irrogou ao recorrente (TJBA, 2023).

Nessa senda, destacou o relator em que pese na fase da pronúncia vigorar o princípio do “*in dubio pro societate*” em detrimento ao princípio do “*in dubio pro reo*”, o aludido princípio não deve ser utilizado de forma indiscriminada, para que não ocorra um sisudo controle judicial, a fim de levar em conta critérios concretos de autoria e materialidade (TJBA, 2023).

Logo, o brocardo *in dubio pro societate*, tão utilizado no procedimento do júri, não deve ser aplicado de forma automática e irrefletida. Esses tipos de dogmas, mecanicamente repetidos, devem ser rechaçados sobretudo na esfera judiciária, a fim de se dar espaço para que os casos sejam analisados com particularidade e segurança, evitando, assim, futuras condenações injustas, e, conseqüentemente, inúmeras “vítimas” do Sistema Penal (TJBA, 2023).

No plano da materialidade delitiva, o caderno processual encontrava-se solidamente instruído por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, relatórios médicos e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Todavia, o grande impasse residia na fragilidade dos indícios de autoria.

Enquanto a maioria das câmaras criminais do tribunal opta por pronunciar o acusado diante de qualquer espectro de incerteza, o Desembargador Relator deste acórdão adotou postura nitidamente garantista e alinhada ao texto constitucional. Ao avaliar o mérito recursal, o voto condutor consignou expressamente que a autoria delitiva não restou minimamente indiciada a contento e que inexistiam indícios

veementes capazes de justificar a submissão do cidadão ao conselho de sentença.

O cerne doutrinário do julgado reside no severo combate ao que o relator classificou como "automatismo judicial" na aplicação do *in dubio pro societate*. Em seu voto, o magistrado asseverou de forma categórica que o referido brocado não pode continuar sendo utilizado como um argumento retórico indiscriminado e irrefletido pelas instâncias inferiores.

Argumentou-se que a reprodução mecânica desse conceito cria um esvaziamento do controle judicial exercido na primeira fase do rito do júri, transformando a pronúncia em um mero ato burocrático de passagem.

Essa fundamentação converge perfeitamente com a crítica metodológica externada por Aury Lopes Júnior e Paulo Rangel , anteriormente explorada neste trabalho. Ao classificar o *in dubio pro societate* como um "dogma mecanicamente repetido", o acórdão baiano chancela a tese de Rangel de que a falência funcional do órgão acusatório não pode ser resolvida em desfavor do réu.

O relator adverte que afastar o rigor técnico do *standard* probatório mínimo sob o pretexto de homenagear a soberania dos veredictos produz, na realidade, graves distorções práticas, resultando na proliferação de inúmeras "vítimas" do próprio sistema penal.

Portanto, este isolado precedente de 2023 funciona como uma advertência científica essencial de dentro do próprio tribunal : ele demonstra que a dúvida razoável na fase do *iudicium accusationis* deve necessariamente culminar na impronúncia do acusado , uma vez que submetê-lo a um julgamento pautado pela íntima convicção, sem lastro indiciário idôneo, agride frontalmente as estruturas do Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, na análise de todos os casos, conclui-se que a maioria as decisões do TJBA vêm no sentido do reconhecimento da aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Não houve filtro quanto ao lapso temporal dos julgados, mas pode ser observado que desde o ano de 2022 o Tribunal de Justiça da Bahia vem reiterando em suas decisões a existência jurídica do brocado *in dubio pro societate*.

Pode-se observar que a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento para uma decisão de pronúncia requer uma atitude inerte do julgador, haja vista que os verdadeiros juízes são o conselho de sentença, conforme aponta Aury Lopes Júnior (2019, p. 970): “A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário”.

Dessa maneira, diante das inúmeras utilizações do postulado ora em debate e se destacando dentre as 65 decisões apenas uma refutando a aplicabilidade do *in dubio pro societate*, faz-se mister ressaltar que:

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário (Lopes Júnior, 2019, p. 970).

Nesse viés, compreende-se que diante da aplicabilidade do *in dubio pro societate* perante a jurisprudência do TJBA há um desvirtuamento dos fundamentos da teoria geral da constituição, visto que ocorre segundo Barroso (2018, p.129): de outras vezes, no entanto, o termo é utilizado, de forma não técnica, para realçar a importância de determinadas prescrições que não são em rigor princípios.

Portanto, é evidente que ocorre uma má utilização dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Processo Penal Constitucionalizado, em que há aplicação latente de um princípio que sequer possui reconhecimento jurídico e histórico, mas inexistência de sua predominância finalística no ordenamento jurídico pátrio.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, ressalta-se que a figura do tribunal do júri possui amparo constitucional e se materializa por sua característica bifásica. A primeira fase é destinada a formação da culpa; já a segunda volta-se ao julgamento em plenário. Destaca-se que a decisão de pronúncia representa o início do julgamento perante o conselho de sentença, de modo que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa. Vê-se nela uma decisão interlocutória mista e não

terminativa, haja vista não existir o encerramento do processo judicial, mas apenas o encerramento de uma fase para início de outra.

É na decisão de pronúncia que há a utilização do princípio do *in dubio pro societate* como fundamento para o pronunciamento do acusado frente a presença da prova indiciária que comprove ou não a sua autoria diante da acusação proferida pelo órgão ministerial. O princípio em debate significa que, existindo qualquer dúvida quanto à ocorrência das causas que implicam o afastamento da competência do júri, cabe ao juiz pronunciar o réu.

Nesse sentido, mostra-se como surgimento do princípio do *in dubio pro societate* o Código de Processo Penal de 1941, vez que anterior a sua gênese havia uma exigência ativa do magistrado, isto é, a prova da autoria deveria ser persuasiva, ao ponto de não permitir a dúvida quanto a responsabilização do acusado.

Entretanto, a problemática não se situa quanto a análise da materialidade ou incidência de indícios de autoria ou participação, mas quanto à sua aplicabilidade como “princípio” para o pronunciamento do acusado. Sendo assim, foi constatado que o uso do *in dubio pro societate* não possui respaldo constitucional e quiçá infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, pois é evidente que a sua utilização não é compatível com a carga principiológica do Estado Democrático de Direito, de modo que não há autorização de uma condenação quando inexistem indícios probantes que o acusado é autor dos fatos.

Além disso, nota-se que mesmo diante de críticas dos estudiosos do Direito Processual Penal ao *in dubio pro societate* e o reconhecimento da sua incompatibilidade principiológica com os preceitos constitucionais e da sua inexistência jurídica, sua aplicação ainda perdura nas decisões do Tribunal de Justiça da Bahia, sendo que a maioria das suas decisões vêm no sentido do reconhecimento da aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Dentre todas as decisões analisadas, apenas uma foi no sentido de que a sua utilização não deve ser de forma automática e irrefletida, a fim de se dar espaço para que os casos sejam analisados com particularidade e segurança, com o objetivo de evitar decisões injustas e sem carga probatória suficiente para uma futura acusação pelo conselho de sentença.

Portanto, pode-se concluir que o *in dubio pro societate* não possui existência jurídica e contraria os preceitos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, de modo que a sua aplicação pelo Tribunal de Justiça da Bahia contraria sistematicamente ao posicionamento doutrinário majoritário por sua inconstitucionalidade.

6. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 0000036-36.2014.8.05.0002. Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs, Salvador, 07 maio 2020. Salvador: TJBA, 2020. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/a5294eb8-f017-38e0-b300-abf35fa04100>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 0000160-56.2018.8.05.0009. Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, Salvador, 11 abr. 2023. Salvador: TJBA, 2023. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/d057f417-adb3-3a09-88f6-c377ea1dbf93>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 0000264-12.2016.8.05.0076. Relator: Des. Luiz Fernando Lima, Salvador, 10 fev. 2021. Salvador: TJBA, 2021. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/e5139b02-781e-3195-bdea-1ce024af2df6>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 0500286-57.2020.8.05.0113. Relator: Des. Aliomar Silva Britto, Salvador, 05 set. 2022. Salvador: TJBA, 2022. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/8b2cb0f5-e07b-3c61-a276-24601c57e3df>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 0500900-60.2018.8.05.0201. Relator: Des. Antônio Cunha Cavalcanti, Salvador, 10 jun. 2022. Salvador: TJBA, 2022. Disponível em:

<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/808b6d61-576f-3a2f-8ec5-60319e5d018f>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 8001960-62.2024.8.05.0141. Relator: Des. Aliomar Silva Britto, Salvador, 04 dez. 2024. Salvador: TJBA, 2024. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/66607902-915c-3e26-b104-ef949fb37f65>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA FILHO, Jorge Vital de. A aplicabilidade do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOUGENOT, Edilson. Curso de processo penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PACELI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. Jusbrasil, 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-juridicos/1211651711>. Acesso em: 1 maio 2026.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

Plagiarism Detection Report by SmallSEOTOOLS



● Plagiarism	3%	● Partial Match	0%
● Exact Match	3%	● Unique	97%

Scan details

Total Words	Total Characters	Plagiarized Sentences	Unique Sentences
1025	6814	1.02	32.98 (97%)

Plagiarism Results: (1)

#1 3% Similar

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/e...>

as problemáticas que envolve tal desiderato, com o intuito que ocorra os devidos esclarecimentos acerca da utilização legítima ou não do "princípio.